

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 564/2017

"Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:
 - I reduzir a litigiosidade;
 - II estimular a solução adequada de controvérsias;
 - III promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
 - IV- aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender as disposições das Leis Federais no 10.259, de 12 de julho de 2001, no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no 13.105, de 16 de março de 2015, e no 13.140, de 26 de junho de 2015.

- Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:
- I dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I deste artigo;
- V promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
 - VI fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;
- VII propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;
 - VIII disseminar a prática da negociação;
 - IX coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
 - X identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
 - XI identificar matérias elegíveis á solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, poderá ser definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas no âmbito da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei no 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I

Dos acordos

- Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:
- I o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
 - II existência de previsão legal para fundamentar o ato;
- III garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia repetitiva, quando for o caso.
- § 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais no 13.105, de 2015, e no 13.140, de 2015.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.
- § 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.
- § 4º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB Ordem dos Advogados do Brasil sendo sua escolha feita pelo devedor.
- Art. 4º A decisão final, pela aprovação ou reprovação, de acordo para solução consensual de controvérsias, de que trata esta lei, será objeto de decisão da Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal a ser criada no seu Regimento Interno.
- § 1º Os acordos poderão consistir no pagamento de débito em favor da Administração Pública Municipal em parcelas mensais e sucessivas, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais, observado o disposto nesse artigo.
- § 2º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial.
- § 3º Independentemente da origem ou natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.
- § 4º Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa lei, terá o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas.
- § 5º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de cada parcela é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) .
- § 6º Os valores individuais das parcelas serão anualmente atualizados monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais.

- Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:
- I pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, sendo objeto de decisão final, pela sua aprovação ou reprovação, pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal;
- II pelo dirigente máximo das entidades, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sendo objeto de decisão final, pela sua aprovação ou reprovação, pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Da mediação e arbitragem

- Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.
- Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal no 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o disposto no artigo 4º dessa Lei.

CAPÍTULO III

- DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS
- Art. 8º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais, observado o disposto no §4º do artigo 3º dessa Lei.
- § 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.
- § 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão, observado o disposto no caput dessa Lei.
- Art. 9º Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento pelo Procurador-Geral do Município e objeto de decisão final de aprovação ou reprovação pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, como dito em seu art. 1º, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009 e (digo de Processo Civil em vigor. É sabido que o Município de São Paulo participa do polo ativo e passivo de centenas de milhares de ações, que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município, por força do art. 87, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Este órgão também possui algumas funções de representação extrajudicial do Município de São Paulo, como, por exemplo, no acompanhamento de inquéritos civis e outros procedimentos perante o Ministério Público. Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de São Paulo possui uma grave lacuna legislativa, já que não há um marco legal, no âmbito municipal, que regulamente a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos. Apesar de as Leis Federais no 10.259/2001 e 12.153/2009, que criaram respectivamente o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, preverem que "os representantes judiciais dos réus (...) poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos competência (redação do art. go da Lei nº 12.153/2009)" fato é que os Procuradores do Município não tem, na prática, os poderes para celebrar estes acordos, por força de falta de autorização da legislação municipal. Isto gera situações no mínimo curiosas. Em que pese possuir inúmeras ações em trâmite nos dois Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, e de autorizar a Lei Federal nº 12.153/2009 a celebrar acordos, os Procuradores do Município de São Paulo, por forca desta lacuna legislativa no âmbito municipal, não podem utilizar desta prerrogativa, para espanto dos magistrados que conduzem as ações. Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos as partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aquardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal; c) o trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados. Na elaboração deste projeto procurou-se, primeiramente, não incorrer em vícios de iniciativa, como criação de despesas e de órgãos administrativos, mantendo-se as competências e a organização administrativa já existentes. Outro cuidado foi o de seguir a exitosa experiência da União Federal, que desde a vigência das Leis Federais no 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, e nº 10.259/2001, encerrou, com grande economia de recursos públicos, inclusive de recursos humanos, dezenas de milhares de litígios judiciais. Para tanto usamos de base para o presente projeto a redação da Lei Federal no 9.469/1997, com alterações da Lei Federal no 11.941/2009, que contem a permissão para que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, autorizem a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. Algumas disposições da regulamentação infra legal utilizada pela União Federal também foram incorporadas ao presente projeto, como, por exemplo normas contidas na Portaria AGU nº109/2007. Outro principio seguido é que em nenhuma hipótese a celebração de acordos é obrigatória, cabendo sempre ao procurador do caso concreto atuar com independência funcional c em obediência à legislação vigente, especialmente a regulamentação desta Lei c aos enunciados da Procuradoria Geral do Município. O presente projeto, caso promulgado, dependerá de regulamentação, a ser feita pelo Executivo, com colaboração da Secretaria Municipal de justiça e da Procuradoria Geral do Município.

Remetemos à regulamentação O escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos, reservando às altas autoridades municipais a celebração de acordos de maior vulto e dispêndio económico. Entretanto, a fim de permitir desde já a celebração de acordos no Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentro do valor de alçada destes, no termo da legislação federal vigente, o art. 13 deste projeto concede

este poder aos Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, desde que observado o disposto neste projeto. Considerando que os Juizados em questão cuidam apenas de ações cujo valor máximo é de 60 saláriosmínimos entendemos que o Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, poderão, desde a vigência desta Lei, realizar acordos, pondo em aplicação suas vantagens, mas sem risco de maiores prejuízos ao Município. Isto é forma de enfim permitir a aplicação, enfim, da Lei Federal n o 12.153/2009. Ressalvemos ainda que o projeto de lei em comento nau permite conciliação ou acordo no tocante à Divida Ativa Municipal. Outra precaução do presente projeto foi o de não violar regras de competência legislativa, inovando em regras de Direito Processual Civil, exclusivas da União Federal. Isto não impediu o projeto, no art. 100, de proibir que os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais celebrem acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009). Isto porque, em que pese a autorização genérica da Lei Federal em comento, não reputamos conveniente que atos de instrução próprios do juiz togado sejam realizados por mero conciliador, eis que os mesmos podem trazer prejuízos ao Município de São Paulo. Esta é, de acordo com a pertinente legislação infin egal, a posição da União Federal, cuia experiência se recomenda seguir. Esta proibição não gera prejuízos, eis que não sendo o acordo em hipótese alguma obrigatório, pode levar a conciliações .guras, realiza as sob a batuta de um juiz togado.

É assim que peço o apoio dos nobres pares."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO № 803/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI № 564/17.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 564/2017, de autoria da Nobre Vereadora Janaína Lima, que altera disposições previstas nas leis nº 14.029 de 13 de julho de 2005, e nº 14.141, de 27 de março de 2006, além de dar outras providências.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho (PT)

Gilson Barreto (PSDB)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO)

Zé Turin (PHS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Alessandro Guedes (PT)

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Edir Sales (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/06/2019, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.